



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná

CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

General Carneiro, 14 de fevereiro de 2019.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo Fomento Associação dos Estudantes

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 001/2019 e Termo de Fomento nº. 001/2019, o qual possui o seguinte objeto: *“O presente termo de fomento tem como objeto o repasse de recursos financeiros a Associação para auxiliar no transporte de estudantes de ensino superior, médio e técnico, residentes em General Carneiro até as cidades de União da Vitória PR e Porto União SC.”*

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei nº. 13.019/2014. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Aportou nesta Procuradoria autos do procedimento que visa o repasse a Associação dos Estudantes de Ensino Superior, Médio e Técnico de General Carneiro - PR, por meio de Termo de Fomento, em respeito ao artigo 35, inciso VI, da Lei nº. 13.019/2014, o qual indica a necessidade de *“emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.”*

Cabe verificar, que para a celebração e a formalização do termo de fomento pela administração pública, devem ser observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014.

No caso concreto, o chamamento público não foi realizado, pelos motivos de que a Associação dos Estudantes de Ensino Superior, Médio e Técnico é a única na área de atuação em General Carneiro PR, não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de chamamento público. Assim empregamos o que dispõe a Lei nº 13.019/2014, especialmente em seus artigos 30 a 32:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná

CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

**“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

**I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;**

**II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;**

**III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança,**

**IV - (VETADO).**

**V- (VETADO);**

**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”**

**“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:**

**I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;**

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do 8º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

**“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.**

**§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.”**

A razão da escolha, segundo consta no processo, deu-se “pelo fato de que há anos referida entidade vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder Público Municipal de maneira satisfatória, sendo a única no município a desenvolver

---





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná

CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

a atividade proposta, recaindo sobre a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto”.

Portanto, é necessário que fique comprovada a inexistência de outras entidades similares, compatíveis com o objeto da parceria, motivo pela qual é recomendável que sejam reunidos todos os elementos para a efetiva demonstração da impossibilidade de competição, visando afastar questionamentos que possam vir a comprometer algum ato.

Verifica-se que há lei autorizando a assinatura de tal termo de fomento, Plano de Trabalho em conformidade com a lei, o qual contém os requisitos fundamentais. Foi especificado o objeto geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade, e o impacto social esperado.

Ainda, dentre os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da já referida Lei.

Por fim, o estatuto, relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência.

Portanto, verifica-se que o procedimento respeitou o contido na Lei nº 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto à homologação do certame e formalização do termo de fomento.

Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada.

Como conclusão, fica o parecer favorável a realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, **S.M.J.**, ficando, no entanto, submetido a apreciação Superior para quaisquer considerações.

*Guilherme A. O. Marques*

**GUILHERME A. O. MARQUES**

Procurador Municipal

---